



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **2374075-63.2024.8.26.0000/50001**, da Comarca de Pinhalzinho, em que é embargante PRISCILA DIAS MODESTO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.** ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37668

Embargos de Declaração Criminal Nº
2374075-63.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Pinhalzinho

Embargante: Priscila Dias Modesto

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Interessado: Vinicius Ricardo de Freitas

Embargos de declaração – Oposição tempestiva à realização do julgamento virtual, a fim de proporcionar a sustentação oral requerida pela Defesa – Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade Reconhecida

Constatado que houve oposição tempestiva à realização do julgamento virtual, é de rigor o reconhecimento da nulidade da decisão, eis que violado os princípios Contraditório e da Ampla Defesa.

Vistos,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, opõe embargos declaratórios ao Ven. Acórdão de fls. 94/99, que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos, que pretendia sujeitar o Mandado de Segurança n. 2374075-63.2024.8.26.0000, impetrado pelos ora embargantes em favor da Advogada Priscila Dias Modesto, a novo julgamento, em sessão presencial ou telepresencial.

Os embargantes sustentam, novamente, a nulidade do Ven. Acórdão de fls. 77/83, alegando que a Defesa se opôs tempestivamente ao julgamento virtual.

Requerem o conhecimento e provimento dos embargos de declaração ora opostos, a fim de suprir erro material



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto a data a ser considerada como a da publicação da distribuição dos autos, que efetivamente ocorreu em 09 de dezembro de 2024, e não em 06 de dezembro de 2024, para que, assim, determine-se nova data para o julgamento do Mandado de Segurança, a fim de possibilitar à Defesa a realização da sustentação oral.

É o Relatório.

Razão assiste aos embargantes, ao alegarem ter havido erro material quanto a contagem do prazo para acolhimento do pedido de oposição ao julgamento virtual, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil (Ven. Acórdão de fls. 77/83).

O Ven. Acórdão embargado padece, assim, da nulidade apontada, comportando, portanto, acolhimento.

Verifica-se (fls. 63) oposição expressa da esforçada Defesa ao julgamento virtual do Mandado de Segurança, que foi, por engano, julgado virtualmente em 21 de janeiro de 2025.

De acordo com o art. 1º da Resolução n. 549/2011, alterada pela Resolução n. 772/2017, que trata da sistemática de intimação dos Advogados para manifestação de eventual oposição ao julgamento em sessão virtual, qualquer das partes pode opor-se ao julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, “mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”.

No presente caso, a digna Defesa foi devidamente intimada para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, pela publicação no Diário Oficial, em 09 de dezembro de 2024, e não na data da disponibilização no Diário Oficial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(06 de dezembro de 2024 - Caderno 2, Judicial, 2ª Instância, Entrada e Distribuição, p. 286), como esta Relatoria havia, erroneamente, considerado como termo inicial para a contagem do prazo.

O prazo começa, então, a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação.

Como visto, a intimação da Defesa para eventual oposição ao julgamento virtual é feita no momento da publicação da distribuição do feito, conforme determina a Resolução acima destacada, o que efetivamente ocorreu, no presente caso, em 09 de dezembro de 2024. O prazo começou, desta feita, a correr em 10 de dezembro de 2024. Os causídicos opuseram-se, portanto, tempestivamente ao julgamento virtual (fls. 63).

Destarte, de rigor o acolhimento dos embargos para anular o *decisum* e determinar a designação de nova data para julgamento do remédio constitucional, de forma presencial ou telepresencial, com a observância das formalidades legais.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, para anular o Ven. Acórdão de fls. 77/83, determinando-se a redesignação de nova data para o julgamento do Mandado de Segurança, com a intimação prévia dos advogados da ora embargante, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral da esforçada Defesa da impetrante Priscila Dias Modesto.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator